



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 72/2021

Autoria: Executivo Municipal

Altera a Lei Municipal nº 2.831, de 29 de março de 2004.

I – RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 72/2021, protocolado dia 29 de novembro de 2021, que Altera a Lei Municipal nº 2.831, de 29 de março de 2004.

Acompanha o Projeto de Lei, as Justificativas, a Orientação Técnica do IGAM nº 31.112/2021 e Informação Técnica nº 4,488/2021 da DPM.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.I – Da competência e Iniciativa

Primeiramente, tem-se que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a iniciativa para dispor sobre o projeto de revisão geral anual (art. 37, X, da Constituição Federal), firme o dogma estabelecido no art. 33, § 1º, da Constituição Estadual.

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II – Das alterações

Quanto ao conteúdo, tem-se que o Projeto de Lei pretende alterar a Lei Municipal nº 2.831, de 2004.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Conforme se depreende, as alterações pretendidas, versam sobre a exclusão da indicação do índice oficial que será aplicado para a concessão da revisão geral anual (previsto, atualmente, no art. 1º, § 1º), passando a prever que o percentual a ser concedido, a cada ano, será definido em lei específica, considerando a capacidade orçamentária e financeira do Município (art. 2º inciso II da redação do Projeto de Lei).

Também a inclusão dos contratados temporários na concessão da revisão geral anual (parágrafo único, do art. 1º do Projeto de Lei e dos empregados públicos (ao invés dos celetistas estabilizados, conforme consta na atual redação do art. 1º, § 1º da LM 2.831/2014).

Especificamente, quando ao texto exposto no art. 1º da Proposição, informamos que não há óbice quanto a sua essência. Contudo, necessário indicar uma correção a ser feita, qual seja, substituir a palavra “vencimentos” por “remunerações” para assim se adequar ao art. 37, X, da Constituição Federal.

No mesmo passo está correta a alteração proposta no art. 2º do Projeto de Lei, porquanto o Prefeito não estabelece o índice oficial de forma permanente ou específica, apenas será indicado o índice, isso no caso, no momento do próprio ato legislativo da revisão geral da remuneração feita anualmente, tendo em vista que depende das condições financeiras e orçamentárias do Município.

Quanto a inclusão dos servidores celetistas, ao invés da celetistas estabilizados, e dos contratados temporários, necessário analisar as alterações sob o aspecto das vedações trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020 que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, e que veda a prática de diversos atos a partir de 28/05/2020, muitos relacionados ao aumento de despesas com pessoal.

Muito embora também se possa enquadrar os contratados temporários no conceito amplo de servidores, considerando que a estes somente podem ser concedidos os direitos previstos em lei municipal e que, até o presente momento, a Lei Municipal nº 2.831/2014 não contemplava a revisão geral anual aos contratados, a alteração pretendida, possui significativo risco



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

ao Gestor, considerando a possibilidade de que seja interpretada como atentatória às vedações trazidas pela LC 173/2020, em especial as contidas no art. 8º, incisos I e VI, razão pela qual não recomenda-se que a Lei entre em vigor após o término da Lei Complementar 173/2020.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado, desde que com as devidas alterações.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 12 de dezembro de 2021.

A handwritten signature in cursive script, reading "Nagielly Cigana Mello".

Nagielly Cigana Mello,

Assessora Jurídica.

OAB/RS 113.980